

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 7.730, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013
Altera e acrescenta dispositivo na Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 105 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do § 14 com a seguinte redação:
"§ 14 As regras estabelecidas nos parágrafos deste artigo aplicam-se exclusivamente às hipóteses de convocação nele previstas."
Art. 2º Fica acrescido o art. 105-A na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 105-A O Policial Militar da reserva remunerada poderá, além das hipóteses de convocação previstas no art. 105, ser convocado mediante a aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, permanecendo na situação de inatividade, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II, alínea "a", desta Lei, nos seguintes casos:
I - assessoria militar e guarda nas sedes e órgãos dos Poderes Estaduais e Municipais;
II - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas do Estado;
III - assessoria militar e guarda na sede do Tribunal de Contas dos Municípios;
IV - assessoria militar e guarda na sede do Ministério Público;
V - guarda e serviços referentes à atividade meio na Secretaria de Estado de Segurança Pública e na PMPA;
VI - guarda nos estabelecimentos penais;
VII - condução de veículos do Sistema de Segurança Pública, em atividades meio.
§ 1º É condição para a convocação tratada neste artigo que o policial militar:
I - tenha passado para a reserva remunerada, no mínimo, no comportamento "bom";
II - tenha, no momento da convocação, as seguintes idades limites:
a) para oficiais superiores: 58 anos;
b) para capitães e oficiais subalternos: 58 anos;
c) para praças: 56 anos.
III - seja considerado apto em inspeção de saúde pela Junta Médica da Corporação;
IV - seja considerado apto em teste de aptidão física;
V - obtenha o parecer favorável do Comandante-Geral.
§ 2º O convocado ficará administrativamente vinculado à Diretoria de Pessoal da Corporação, que manterá cadastro atualizado dos militares interessados em serem convocados.
§ 3º O planejamento e a supervisão do emprego dos convocados, nos termos deste artigo, far-se-á de acordo com decreto do Chefe do Poder Executivo, que especificará, em especial, o seguinte:
I - critérios para inscrição e formação dos cadastros;
II - padrões de treinamento;
III - normas de divulgação aos militares da reserva;
IV - critérios para uso de uniforme;
V - critérios para o teste de aptidão física;
VI - critérios para a inspeção de saúde;
VII - critérios para uso de armamento;
VIII - forma dos atos de convocação e dispensa.
§ 4º Compete ao Comandante da Polícia Militar a expedição dos atos necessários à efetivação dos policiais militares convocados nas assessorias, podendo implicar a substituição dos militares da ativa pelos convocados nas respectivas assessorias.
§ 5º O Policial Militar convocado nos termos deste artigo não sofrerá alteração em sua situação jurídico-funcional e, durante a designação, fará jus a(o):
I - auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, correspondente a dois soldos de seus respectivos postos ou graduações, o qual não será base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não será passível de incorporação;
II - auxílio-fardamento, pago uma vez por ano, no valor referente a um soldo do seu respectivo posto ou graduação;
III - armamento e equipamentos, quando for o caso;
IV - auxílio-alimentação, nos mesmos padrões pagos aos integrantes ativos;
V - diárias e transporte, quando em deslocamento, em face da realização de tarefas fora da sede do Município, proporcionados nas condições e valores estabelecidos na legislação para a mesma situação hierárquica em atividade;
VI - férias remuneradas;
VII - 13º salário;
VIII - pensão especial.

§ 6º A convocação será por prazo certo, em período que não exceda a dois anos, podendo ser renovada uma única vez por igual período.
§ 7º O militar estadual da reserva não poderá ser convocado para o exercício das atividades reguladas neste artigo, após cessado o prazo estabelecido no parágrafo anterior.
§ 8º A convocação sujeita o Policial Militar:
I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor na corporação;
II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.
§ 9º O Policial Militar convocado poderá ser dispensado:
I - a pedido;
II - *ex officio*, que ocorrerá nas seguintes situações:
a) por conclusão do prazo de convocação;
b) por interesse ou conveniência da Administração;
c) por ter obtido dispensa de saúde por mais de sessenta dias, contínuos ou não, no período de um ano;
d) por ter sido julgado incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por junta médica, anualmente ou extraordinariamente.
§ 10. O número máximo de policiais militares convocados, nos termos deste artigo, não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado na Lei de Organização Básica da Corporação.
§ 11. As despesas decorrentes do presente artigo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada Poder, entidade ou órgão beneficiado pela prestação do serviço, incluindo:
I - auxílio mensal;
II - diárias e transporte;
III - auxílio-alimentação;
IV - auxílio-fardamento.
§ 12. As regras estabelecidas nos parágrafos deste artigo aplicam-se exclusivamente às hipóteses de convocação nele previstas."
Art. 3º A previsão de convocação voluntária que trata esta Lei será aplicada aos integrantes da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as condições, as competências e os direitos previstos nos artigos anteriores no que for compatível com a corporação dos bombeiros militares, até que seja aprovada a lei específica que fixe o regime jurídico do Corpo de Bombeiros.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de setembro de 2013.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
L E I Nº 7.731, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013
Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO
Art. 1º A Política de Saneamento do Estado do Pará reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dela decorrentes e tem por finalidade disciplinar o planejamento, os investimentos, a prestação dos serviços, a regulação e o controle social dos programas, ações, projetos, obras, atividades e serviços de saneamento básico no Estado do Pará, respeitadas as atribuições e competências constitucionais dos entes federados.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza e manejo de resíduos sólidos e de drenagem, e manejo das águas pluviais urbanas:
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e controle;
b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com coleta, tratamento dos esgotos sanitários e disposição final adequados dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende à população de área específica com coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reuso ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição, capina e poda de árvores e limpeza de logradouros e vias públicas;
d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações integradas e necessárias ao sistema que atende a população de área específica como drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
II - universalização: ampliação progressiva do acesso da população ao saneamento básico para todos os domicílios

ocupados;
III - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de promover e disponibilizar aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico, com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento e regulação;
IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
V - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares;
VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir o atendimento da população de baixa renda e o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços de saneamento básico.
Art. 3º Constituem-se objetivos da Política Estadual de Saneamento Básico:
I - contribuir para o desenvolvimento do Estado do Pará, promovendo a redução das desigualdades, a saúde pública, a salubridade ambiental, a geração de emprego e de renda, e a inclusão social nos Municípios do Estado;
II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas urbanas ocupadas por populações de baixa renda e/ou com indicadores inadequados de saúde pública;
III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações, com soluções compatíveis com as especificidades locais e características socioculturais;
IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público Estadual do orçamento próprio ou resultado de convênios ou outras operações de crédito dê-se segundo critérios de promoção do saneamento básico, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
V - incentivar e apoiar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios;
VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação entre o Estado e os Municípios;
VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades do Estado e dos Municípios;
VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para a melhoria do saneamento básico;
IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
Art. 4º Os serviços de saneamento básico são de natureza essencial e serão prestados diretamente ou delegados pelo titular, com base nos seguintes princípios:
I - universalização do acesso;
II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
III - prestação do serviço de saneamento básico de forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, o reaproveitamento de resíduos, a conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;
V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
VI - eficiência e sustentabilidade econômica;
VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
IX - controle social;
X - segurança, qualidade e regularidade;